



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.353 - RO (2019/0130647-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : REGINALDO DE CAMARGO BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805
PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM - SP140719
FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP390568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA
PACIENTE : JOSE ZAUDAS GARCIA
PACIENTE : GERALDO TADEU ROSSI
PACIENTE : DECIO ZULIANI MALUF
PACIENTE : ANA PAULA RODRIGUES GARCIA MIRANDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DE FORMA INDISCRIMINADA. POSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A denúncia considerou os pacientes responsáveis por terem sido construídas as estações de esgoto do condomínio em área de preservação permanente, no entanto, deixou expresso que, na ocasião, *os próprios denunciados comunicaram à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, durante as atividades de instalação do empreendimento, ao realizarem supressão de vegetação autorizada pelo órgão ambiental, equivocadamente adentraram em parte da área de preservação permanente, ocasionando alguns danos, solicitando a realização de vistoria técnica para a devida constatação e assumindo todos os ônus legais.*

2. Foi feita uma imputação de forma indiscriminada e genérica a respeito do equívoco cometido, sobre o crime contra o meio ambiente, sem individualização da conduta dos responsáveis.

3. Ordem concedida para trancar a presente Ação Penal, sem prejuízo de que o Ministério Público apresente nova inicial acusatória em atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo minimamente a conduta dos acusados, sem se pautar exclusivamente na circunstância de figurarem no contrato social como responsáveis pelo loteamento. Fica prejudicado o pedido quanto à prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* e julgar prejudicado o pedido quanto à prescrição da pretensão punitiva nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.353 - RO (2019/0130647-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, José Zaudas Garcia, Geraldo Tadeu Rossi, Décio Zuliani Maluf e Ana Paula Rodrigues Garcia Miranda**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Consta dos autos que os pacientes foram acusados pela prática dos crimes previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei n 9.605/1998 (por duas vezes), art. 38, *caput*, da mesma Lei, e art. 60, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, c/c o art. 2º da Lei n 9.605/1998 (fls. 1/13).

Em sede de *habeas corpus* (n. 0007047-12.2018.8.22.0000), a defesa apontou inépcia da denúncia e alegou que deveria ser rejeitada por erro na tipificação e falta de exposição detalhada dos fatos. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia denegou a ordem (fls. 216/230). Esta, a ementa do julgado (fls. 216/217):

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO CORRETA. PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SÓCIOS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o conhecimento de *habeas corpus* que visa atacar decisão da qual cabia recurso previsto no ordenamento jurídico, bem como a concessão de ofício quando inexistente a flagrante ilegalidade. Precedentes do STF e STJ.

Não se conhece de *habeas corpus* que não possui a necessária instrução, porquanto é uma ação que possui rito sumário que exige a correta compilação da prova da suposta ilegalidade que se presente combater.

É incabível a concessão de *habeas corpus* à pessoa jurídica, pois seu direito de locomoção não é afetado, e a via estreita do *writ* não permite ampliação de seu escopo para análise de prova pretendida na inicial.

A denúncia deve descrever os fatos de forma a propiciar aos réus o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício pleno de seu direito de defesa. Todavia, é assente na jurisprudência que o réu se defende dos fatos e não da capitulação, inexistindo inépcia da inicial por eventual equívoco da capitulação quando os fatos são detalhadamente descritos.

No presente *writ*, a defesa pede o trancamento da ação penal, bem como a declaração de extinção da punibilidade dos agentes, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes previstos nos arts. 38, parágrafo único, e 60 da Lei n. 9.605/1998, ou a absolvição dos pacientes José, Geraldo, Décio e Ana.

Alega ser possível a concessão de *habeas corpus* à pessoa jurídica (fls. 9/11), bem como a isenção da responsabilidade penal dos sócios, tendo em vista que *o simples fato de ser uma pessoa administradora ou sócia de uma empresa não a torna responsável por crime ambiental cometido pela companhia* (fls. 11/12).

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 240/244).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 273/278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.353 - RO (2019/0130647-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A respeito do pedido de trancamento da ação penal, confira-se inicialmente a denúncia (fls. 23/27 – grifo nosso):

[...]

1º Fato

Consta nos autos, que em meados de julho de 2011, na Estrada de Santo Antônio, n. 3.700, Bairro Santo Antônio, o Loteamento Bosques do Madeira e seus responsáveis, **quando da instalação do empreendimento, por negligência, destruíram 0,39 ha de floresta considerada de preservação permanente, conforme consta no laudo pericial da Polícia Civil.**

Inicialmente, os próprios denunciados comunicaram à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, durante as atividades de instalação do empreendimento, ao realizarem supressão de vegetação autorizada pelo órgão ambiental, equivocadamente adentraram em parte da área de preservação permanente ocasionando alguns danos, solicitando a realização de vistoria técnica para a devida constatação e assumindo todos os ônus legais, assim como com as atividades de recuperação através do Programa de Recuperação Áreas Degradadas - PRAD-

No mês de agosto de 2011, os fiscais da SEMA realizaram diligência constatando os fatos e efetuando a autuação da empresa, com a instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades previstas em lei.

No ano seguinte, o Batalhão Ambiental constatou que a área de preservação permanente estava parcialmente danificada, com assoreamento do córrego por resíduos de cascalho, decorrentes de processo de pavimentação asfáltica. Na oportunidade, verificou-se que a área estava em processo de recuperação com a execução do PRAD.

2º Fato

No segundo semestre do ano de 2012, na Estrada de Santo Antônio, n. 3.700, Bairro Santo Antônio, o Loteamento Bosques do Madeira e seus responsáveis, quando do asfaltamento do empreendimento, por negligência, destruíram 1,8ha de floresta considerada de preservação permanente, conforme consta do Boletim de Ocorrência Ambiental e Auto de Infração da SEMA.

A polícia Ambiental constatou à época que, a área do empreendimento estava sendo asfaltada e a chuva levou os resíduos de cascalho para o córrego, causando assoreamento e destruindo parte da área de preservação permanente.

3º Fato:

No ano de 2013, na Estrada de Santo Antônio, n. 3.700, Bairro Santo Antônio, o loteamento Bosques do Madeira e seus responsáveis, construíram e instalaram obras, consistentes em estações de tratamento de esgoto -ETE, contrariando as normas legais e regulamentares, posto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram construídas dentro de área de preservação permanente, conforme consta no parecer técnico do Ministério Público.

As estações de tratamento de esgoto foram licenciadas pela SEMA através do Processo n. 16.1134.00.2010, porém foram construídas em área de APP, em desacordo com as normas legais e regulamentares. Posteriormente, as ETES tiveram a licença de operação equivocadamente deferida (LAO n. 370/DLA), sendo que o ato administrativo foi revisto para o reposicionamento das estações de tratamento e recuperação da área degradada. Frise-se que restou uma parte do filtro de uma das estações de tratamento na área de APP, que não foi possível a retirada, sendo compensada pelo empreendimento'.

4º Fato:

Na mesma época e local do segundo fato, o Loteamento Bosques do Madeira e seus responsáveis, quando da instalação das estações de tratamento, destruíram 0,80 ha de floresta considerada de preservação permanente, conforme consta no parecer técnico de fls. 679/685.

Verificou-se que, as estações de tratamento de esgoto do condomínio **foram construídas em área de preservação permanente, desconsiderando a Lei Complementar Municipal n. 097/99.**

[...]

Razão assiste à defesa, uma vez que não foi mencionado na denúncia a respeito da participação efetiva dos pacientes quanto ao suposto fato delituoso, além de suas posições como responsáveis pelo Loteamento Bosques do Madeira.

A denúncia considerou os pacientes responsáveis por terem sido construídas as estações de esgoto do condomínio em área de preservação permanente, no entanto, deixou expresso que, na ocasião, *os próprios denunciados comunicaram à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, durante as atividades de instalado do empreendimento, ao realizarem supressão de vegetação autorizada pelo órgão ambiental, equivocadamente adentraram em parte da área de preservação permanente ocasionando alguns danos, solicitando a realização de vistoria técnica para a cevida constatação e assumindo todos os ônus legais* (fl. 24).

Então, realizou-se uma imputação de forma indiscriminada e genérica a respeito do equívoco cometido sobre o crime contra o meio ambiente, sem individualização da conduta dos responsáveis. Verifica-se não estarem preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos foram colocados de maneira genérica, acerca dos danos causados, mas, para relacionar esse fato a alguma conduta que tenha sido praticada pelos pacientes, **sem a devida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de sua existência, trata-se de responsabilidade penal objetiva.

Assim, está presente a ilegalidade para os pacientes, **por ausência de liame** em relação a eles e de concreta imputação para incluí-los no polo passivo de uma ação penal. Nesse sentido:

[...]

3. "Este Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio" Precedente: RHC n. 43.405/MG, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2014).

4. "Como é cediço, a mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para formulação de denúncia genérica e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva." Precedente: AgRg no RHC n. 76.581/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/8/2017)

[...]

(RHC n. 105.167/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 2/4/19)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para trancar a presente Ação Penal, sem prejuízo de que o Ministério Público apresente nova inicial acusatória em atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo minimamente a conduta dos acusados, sem se pautar exclusivamente na circunstância de figurarem no contrato social como responsáveis pelo loteamento. Fica **prejudicado** o pedido quanto à prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130647-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.353 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040651620148220501 00070471220188220000 0152014 40651620148220501
70471220188220000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	REGINALDO DE CAMARGO BARROS E OUTROS
ADVOGADOS	:	REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805 PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM - SP140719 FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP390568
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
PACIENTE	:	JOSE ZAUDAS GARCIA
PACIENTE	:	GERALDO TADEU ROSSI
PACIENTE	:	DECIO ZULIANI MALUF
PACIENTE	:	ANA PAULA RODRIGUES GARCIA MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e julgou prejudicado o pedido quanto à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.